

artigo 296, é fundamental considerar-se que o ICM a ser recolhido seja aquele decorrente da saída com destino a outra unidade da Federação, aludido no inciso I do mesmo artigo 296, recolhimento este cujo momento é, por força daquele dispositivo, postergado para o momento em que ocorra a primeira transferência de propriedade do produto."

O AFR atuante, por seu turno, limita-se a repetir os argumentos invocados em sua primeira manifestação, observando que o acordo firmado entre a cooperativa e a Secretaria da Fazenda do Estado de S. Paulo já perdeu sua eficácia, em razão da edição das regras contidas no art. 296 do então vigente RICM (Dec. n. 5.410/74).

Porque a parte alega a preliminar de ilegitimidade passiva dos produtores, o AFR atuante lembra que o DEAT-G, interpretando a legislação pertinente, espancou toda dúvida que pudesse ser levantada sobre o assunto.

Da mesma forma, contesta os argumentos invocados relativamente ao cerceamento de defesa, por não ter sido juntada, à notificação inicial, uma cópia do processo DRT-5 n. 6287/80. E isso é assim, diz o AFR, porque "...o recorrente reconhece plenamente ser devedor do imposto reclamado nos autos." E conclui, observando que há inúmeras decisões favoráveis à Fazenda, mostrando não haver cerceamento em tais casos, citando duas delas apenas, colhidas em Câmaras Reunidas.

A SJ da DRT-5-Campinas, louvando-se nos elementos que compõem estes autos, aceitando os argumentos do Fisco, manteve a exigência expressa no demonstrativo de fls.

Recorrendo da decisão proferida pelo órgão de primeira instância, o autuado apela ao Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas, solicitando, de início, que os eminentes Juizes leiam as peças defensórias oferecidas anteriormente, porque "Os argumentos já expendidos são de fundamental importância ao deslinde da 'quaestio' e, mais ainda, são vitais, se considerarmos que sobre vários de tais argumentos, silenciou a digna Fiscalização".

Insiste na questão relacionada com a Consulta formulada à CT, pela cooperativa, que nunca foi atendida, talvez pelo incêndio que teria devorado todo o acervo daquele órgão. Daí colheu-se o resultado ditatorial de a Fazenda Pública instaurar, pura e simplesmente, este processo.

Observa, também, que a Cooperativa denunciou, espontaneamente, a falta de recolhimento de ICM ao Estado de São

Paulo e que a denúncia espontânea excluiria a autuação.

Embora reconheça devido o ICM ao Estado de São Paulo, volta a enfatizar que o que se discute é a forma de como pagar.

E repete que os argumentos alinhados nas duas primeiras defesas devem ser lidos, mas se permite fazer uma síntese dos mesmos, bem como levantar outros dados, através das informações de fls.

Mais uma vez o AFR atuante pronuncia-se, contestando as observações da parte, porém, sem nada oferecer de novo, porque, também a recorrente nada produziu que merecesse atenção especial.

De certa forma, o Fisco, nesta oportunidade, lembra que muitos foram os produtores dos municípios limítrofes com M. Gerais que remeteram café para aquela cooperativa, totalizando 6.550 sacas. Dessas, 5.000 foram vendidas, de uma só vez, à firma... e 1.550 à firma...

Por proposta da douta Representação Fiscal, o digno Presidente deste Tribunal abriu vistas do processo DRT-5 n. 6287/80, pelo prazo de 5 dias, com mais 10 para, eventualmente, oferecer algumas alegações.

A fls., pronuncia-se o recorrente, no tocante à análise do processo DRT-5 n. 6287/80, para dizer que, não sendo o original — consumido no incêndio do 13.º andar da Secretaria da Fazenda — persiste o cerceamento porque o processo reconstituído não contém todos os elementos do processo primitivo, "não suprimindo a falha do desaparecido".

De qualquer forma, esclarece que "O citado proc. DRT-5 n. 6287/80, resultou de uma representação dos senhores Agentes Fiscais de Rendas, instruída com diversas xerocópias, inclusive a da tão citada Consulta formulada pela cooperativa, da qual o suplicante é cooperado".

Ainda insiste o recorrente em afirmar que "...havendo a cooperativa dirigido Consulta ao órgão competente da Secretaria da Fazenda, tinha ela direito a uma resposta concludente sobre a matéria versada, onde se pedia, de maneira clara, leal e franca, orientação a respeito do modo pelo qual deveria ela fazer, à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o pagamento do ICM que, por equívoco dos armazéns gerais, foi recolhido à Secretaria de Minas Gerais".

Diz, também, que o próprio Consultor-Chefe prometeu que a cooperativa receberia uma resposta em carta, cujo fecho destaca que "...fica adiada a

data inicialmente marcada para sua retirada (da resposta da Consulta), devendo V.Sas. aguardar comunicação do Fisco". E essa comunicação nunca chegou a ser dada à cooperativa.

E como via de consequência, "... não pode o suplicante, na qualidade de cooperado da citada cooperativa, ser responsável pelo pagamento do tributo com os acréscimos ora pretendidos".

Em breves, porém conclusivas palavras, o ilustre Representante Fiscal, Dr. Maramaldo de Oliveira, enfoca toda a polêmica levantada pelo autuado, "verbis": "As preliminares invocadas pela recorrente im procedem. A preliminar de cerceamento de defesa, pelo não conhecimento dos termos do processo DRT-5 n. 6887/80 inexistente. A recorrente tomou vista do citado processo e se manifestou sobre o mesmo a fls. A preliminar de pendência de Consulta incorre porque a Consultoria Tributária não acolheu a Consulta para os efeitos do art. 543 do Regulamento do ICM, recebendo-a apenas como petição e transformando-a em 'expediente', conforme parecer a fls., do referido processo DRT-5 n. 6287/80. Dessa decisão a recorrente foi notificada, conforme Memorando n. 22/79, em 31.01.79, expedido pela Consultoria Tributária. A preliminar da ilegitimidade passiva dos produtores também não tem procedência, eis que o artigo 9.º do Regulamento do ICM, baixado pelo Decreto n. 5.410/74, estatui que o 'contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor (g.n.) que promove a saída da mercadoria, o que a importa do Exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida'. No caso, sendo o imposto devido ao Estado de São Paulo, o responsável pelo seu pagamento será o produtor inscrito neste Estado e não a cooperativa, inscrita em Minas Gerais. Por ser cada produtor responsável, isoladamente, pela infração cometida, im-procede a preliminar de apensamento dos processos que tratam da mesma questão".

A douta 2.ª Câmara, tendo como Relator o Dr. Orlando Domeneghetti, por decisão unânime, negou provimento ao recurso, assim se manifestando: "Esta C. Câmara assim também entendeu ao apreciar processos versando sobre matéria idêntica, negando provimento aos recursos DRT-5 n. 3903/81 e DRT-5 n. 3897/81, tendo eu sido Relator de ambos (sessões de 22.09.82 e 29.09.82). Assim, invocando como razões de decidir as bem lançadas razões constantes no brilhante parecer do culto Representante Fiscal, seja no que tange às preliminares, como no que se refere ao mérito, em função dos fundamentos adotados, voto